



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.904887/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.511 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 13/09/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-37.999, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 12046.32013.130906.1.3.04-4043.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 12046.32013.130906.1.3.04-4043, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. O pagamento foi integralmente utilizado na quitação do Db: cód 0220 PA 31/12/2004, valor de R\$ 41.013,72.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09/200, na qual alega, em síntese, que: a) foi informado erroneamente na DCTF do 4º Trim/2004 o débito de IRPJ, código receita 0220 no valor de R\$ 41.013,72, sendo o mesmo inexistente pois não houve o debito deste valor no trimestre, como consta na DIPJ; b) houve o pagamento de um DARF indevido em 31/01/2005 com período de apuração de 31/12/2004, código da receita 0220 no valor de R\$ 41.013,72, sendo o mesmo utilizado para compensação do IPI - Demais produtos código da receita 1097, período de apuração 12/2004, data de vencimento 14/01/2005, através do PER/Dcomp nº 12046.32013.130906.1.3.04-4043; c) segundo o Despacho Decisório a empresa Guarany Ind. Com . Ltda estaria utilizando o mesmo credito em duplicidade, o que não ocorre pois o débito do IRPJ alegado na DCTF do 4º Trim/2004 não existe; d) como prova do descrito acima, anexo a esta Manifestação de Conformidade, cópia da DCTF Retificada relativa ao 4º trimestre de 2004, da DIPJ retificadora de 2005 ano base 2004 e do PER/Dcomp nº 12046.32013.130906.1.3.04-4043.

Cientificada em 10/07/2012 (fl 216), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/08/2012 (fl 218).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme adiante reproduzo, resumidamente:

No mérito, cabe ressaltar que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

...

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 0220, no valor de R\$ 41.013,72, relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

De fato, a interessada apresentou DIPJ retificadora, em 12/09/2006 (fl. 37), onde consta, na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, na linha 20, imposto de renda a pagar negativo para o quarto trimestre de 2004 (fl. 57).

Por outro lado, em relação ao mesmo imposto, atinente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, a contribuinte retificou sua DCTF/4ºTRIM2004, para reduzir o valor declarado de R\$ 41.013,72 para zero, de modo a delinear o crédito pretendido (fl. 145).

Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 05/05/2009, consoante comprova o recibo de entrega à fl. 145, após a ciência do despacho denegatório da DRF Sorocaba, que ocorreu em 29/04/2009.

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF do 4º trimestre de 2004 e DIPJ/2005, embora em nenhum momento expresse o motivo que originou o suposto recolhimento a maior de IRPJ no 4º trimestre do ano-calendário de 2004.

Nesse prisma, saliente-se que ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

...

Neste cenário, portanto, se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado em DCTF incumbia-lhe apresentar provas que permitissem albergar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

Vale dizer, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de seu pedido.

Cita decisão do STJ e comenta as obrigações que o contribuinte cumprir quanto sujeito à tributação pelo Lucro Real tais como elaboração de balanço, resultado etc.

Continuando:

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (Decreto nº 3000, de 26/03/99).

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar cópias das declarações retificadoras.

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário não traz qualquer novidade em relação à sua manifestação de inconformidade, limitando-se os argumentos anteriores (descritos no relatório, acima).

Apresenta uma preliminar que mais se confunde com uma descrição de fatos e no mérito *como prova de inexistência do débito, anexo a DCTF do 4º Trimestre de 2004, a DIPJ retificadora de 2004 e o Per/Dcomp ...*

Entretanto, nada mais acrescentou que pudesse ser considerado, por este colegiado, como prova cabal do direito creditório pleiteado pela recorrente.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, art. 923, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Por último, o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, dispõe que:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Portanto, não provado o seu direito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10855.904887/2009-56
Acórdão n.º **1001-001.511**

S1-C0T1
Fl. 4
